



PARECER DA COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

“Procedimento relativo à discussão e votação Da Prestação das Contas Anual do Município de Mâncio Lima – Ac, referente ao exercício do ano de 2021 Processo TCE-AC – 141/789, de responsabilidade do Senhor Isaac de Souza Lima.”

Trata-se de manifestação acerca da tramitação legislativa da Prestação das Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Mâncio Lima – Acre, referente ao ano de 2021, de responsabilidade do Senhor Isaac de Souza Lima.

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme artigo 2º, inciso 4º do Regimento Interno, em combinação com o artigo 31, §2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

O relator que a este subscreve, atendendo ao respeitável despacho do Presidente da CCJ analisando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, e a tramitação do procedimento Interno desta Casa, passa a análise, a seguir:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo expressamente disposto em sentido contrário, no caso em concreto não existe disposição em concreto.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

Insta inicialmente, que, o Tribunal de Contas exarou Parecer Favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2021 devendo a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de vereadores, através do voto em plenário.

Analizando a tramitação do procedimento administrativo, deve-se observar o Regimento Interno que traz em seus artigos o rito e os prazos processuais a serem seguidos, vejamos:

Art. 41º da Lei Orgânica Municipal – VII.

A Câmara tem prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo.

Art. 190. Recebido o parecer prévio do TCE, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 191. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

Art. 192. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Parágrafo único. Independentemente da redação inicial do projeto de decreto legislativo, a redação final do mesmo retratará sempre a decisão do Plenário no que se refere à aprovação ou rejeição das contas.

Art. 193. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Desta forma, verifica-se que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Acre, foi recebido no dia 01/10/2025, e encaminhado para manifestação das comissões, onde os presidentes foram notificados em 09/10/2025 para ciência e indicarem relatores para exararem pareceres.

Salienta que não cabe a esta Comissão adentrar na matéria analisada pelo TCE/AC no processo 141.789, que APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Mâncio Lima – Ac, cabendo tão somente a verificação do cumprimento das normas que regem a análise e votação do parecer, em especial o cumprimento do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Observado que os prazos são comuns as duas comissões indicadas para exararem pareceres, ou seja Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após verificado que o procedimento administrativo teve tramitação regular nas comissões, deve-se dar prosseguimento.

Portanto após verificada todas as condições do procedimento em tela, deve-se tramitar obedecendo o rito elencado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e desde já manifestando pela manutenção da Aprovação das Contas, conforme parecer do TCE/AC no processo 141.789 – Acordão nº 15.091/2025.

É o que tenho a relatar.



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

Após encaminho o parecer aos nobres pares da Comissão para análise, e manifestação pela ratificação do presente Parecer, para tramitação, culminando com a discussão e votação plenária desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Mâncio Lima – AC, em 30 de outubro de 2025.

Jean de Almeida Figueiredo

Jean de Almeida Figueiredo – Presidente.

Reziane dos Santos Almeida Barros Pugnacelli

Reziane dos Santos Almeida Barros – Relatora.

Roneilson Oliveira Pinheiro

Roneilson Oliveira Pinheiro – Membro.